

Belém (PA), 01 de abril de 2020.

**REF: PREGÃO ELETRÔNICO N° 008/2020 – VIGILÂNCIA
ARMADA**

À
JORIMA SEGURANÇA PRIVADA LTDA

Considerando a impugnação e pedido de esclarecimento apresentados, o Banco manifesta-se:

**1 RESUMO DA IMPUGNAÇÃO E PEDIDO DE
ESCLARECIMENTO**

1.1 Atestados de capacidade técnica exigindo serviços secundários

1.1.1. Que o edital traz exigências técnicas além das necessárias para o cumprimento do objeto da licitação.

1.1.1.1. A exigência atestado de capacidade técnica de prestação de serviço de guarda de pequenos bens em no mínimo 15 (quinze) postos e abertura e fechamento em no mínimo 13 (treze) postos é excessiva ante o serviço principal ser vigilância armada.

1.1.1. Que tal exigência frustra a competitividade.

1.2 Ausência de exigência de documentos de habilitação obrigatórios

1.2.1. Que o edital deveria exigir experiência mínima de 3 anos para os atestados e não 2 anos.

1.3 Qual CCT foi utilizado

1.3.1. Que se deseja saber qual CCT foi balizadora da formação de preços.

**2 RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO E PEDIDO DE
ESCLARECIMENTO**

2.1 Atestados de capacidade técnica exigindo serviços secundários

2.1.1. Consultando a área técnica, recebeu-se a resposta:

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Sobre os atestados de capacidade técnica para os Serviços de Abertura e Fechamento, e Guarda de Pequenos Bens, informamos que, dadas as particularidades envolvidas por tratar-se de instituição financeira, bem como a importância do serviço para o funcionamento das unidades bancárias, exige-se certa fidúcia por parte da contratada, bem como um demonstrativo mínimo acerca das condições para a prestação do serviço. Conforme o princípio da razoabilidade, e sabendo que o serviço de Vigilância Armada é o mais relevante, é exigido pelo Banco apenas um quantitativo pequeno de atestados para os demais serviços, apenas para, conforme mencionado, nos resguardar quanto às condições mínimas para execução dos serviços apresentadas pelo licitantes interessados em participar do certame. Nesse sentido, registre-se que os quantitativos exigidos são compatíveis com a complexidade do serviço, a saber, equivalem a 15% para guarda de pequenos bens e 25% para o serviço de abertura e fechamento. Registre-se ainda que existe recomendação do TCU neste sentido que fixa percentual entre 30% e 50% parece razoável frente aos objetos contratados com menor grau de especialização técnica. É indispensável ressaltar a importância dos referidos serviços para a Instituição Financeira, considerando a obrigação de garantir a segurança e incolumidade dos funcionários que trabalham nas agências, de modo que o banco tem buscado a melhor forma de manter a chave de abertura das unidades em posse da empresa contratada para o serviço de vigilância, retirando essa obrigação dos funcionários. Sendo assim, os referidos serviços são de suma importância para a Instituição Financeira, e exigem que a Contratada demonstre condições mínimas para execução dos serviços.¹

2.2 Ausência de exigência de documentos de habilitação obrigatórios

2.2.1. Consultando a contadora da CPL, recebeu-se a resposta:

O Pregão N° 008/2020 encontra-se devidamente fundamentado na Lei 13.303/2016, Lei das Estatais, e no Regulamento de Licitações e Contratos do Banco do Estado do Pará S.A – Banpará. Por fim, para melhor compreensão, a exigência de três anos de experiência, oriunda da Instrução Normativa 002/2008, já revogada pela Instrução Normativa N° 005/2017, nasceu da eminente necessidade em contratar empresas experientes nos contratos de prestação de serviços continuados com cessão de mão de obra, vez que, há prejuízo latente frente as interrupções em contratos desta natureza à atividade administrativa, combinado a responsabilidade subsidiária que lhe acompanha. Registre-se que a Instrução Normativa foi criada para cumprimento no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, ficando o Banpará desobrigado de cumpri-la. Nesse sentido, conforme consta no Regulamento, no que tange à qualificação técnica, resta assinalado que “é permitido exigir que os atestados de capacidade técnica profissional e operacional comprovem experiência contínua ou não na execução de atividades semelhantes ao objeto licitado, pelo período de até 5 (cinco) anos”.

¹ ESTACIO, T. M. **RES: IMPUGNAÇÕES PE 008/2020** [Mensagem enviada enquanto Chefe do NUSEP]. Mensagem recebida por <ghsilva@banparanet.com.br> em 31 mar. 2020.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Destarte, a experiência definida no Edital (mínimo de 02 anos), em conjunto com a quantidade mínima de atestados técnicos para cada serviço, servirá para balizar a escolha da melhor proposta, aliado a experiência e estabilidade da empresa no mercado, aferindo a capacidade de gerir pessoas e suportar os custos mínimos de administração inerentes à prestação dos serviços.²

2.3 Qual CCT foi utilizado

2.3.1. Consultando a área técnica, recebeu-se a resposta:

Conforme consta no Termo de Referência, Adendo III, PLANILHA DE CUSTO E FORMAÇÃO DE PREÇOS, INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DA PLANILHA, (3) Os salários normativos utilizados na elaboração das planilhas são os definidos pela Convenção Coletiva de Trabalho vigente.³

3 CONCLUSÃO

3.1. Quanto a tempestividade, observa-se que fora cumprido o prazo indicado no edital.

3.2. Referente as alegações de qualificação técnica destoantes da lei, o mesmo é improcedente pelos motivos de fato e direito já expostos.

3.3. Referente ao pedido de esclarecimento, a resposta já encontra-se na análise.

Isto posto, conclui-se que impugnação, embora tempestiva, portanto devendo ser recebida, é totalmente improcedente no mérito, portanto não providos os pleitos invocados pela empresa.

Raimundo M. M. Ramos

Presidente da CPL

Gabriel H. C. da Silva

Pregoeiro

² Ibid.

³ Ibid.